



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana-SP

www.serrana.sp.gov.br - Info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



DECRETO Nº 61/2017

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito do Município de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; e

Considerando as disposições contidas nos artigos 144 a 163 da Lei Complementar nº 462/2016 – Código Tributário Municipal;

Considerando as necessidades operacionais de lançamento e arrecadação da Taxa de Fiscalização de Publicidade - TFP;

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica regulamentada a cobrança da Taxa de Fiscalização de Publicidade - TFP, nos moldes do Código Tributário Municipal – CTM.

Art. 2º. O lançamento ou o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Publicidade - TFP não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º. Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

CAPÍTULO I – INCIDÊNCIA

Seção I – do Fato Gerador

Art. 4º. A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Poder Público Municipal através de atividades diretamente relacionadas à autorização, vigilância e fiscalização, objetivando disciplinar a exibição de mensagens publicitárias dentro do território do Município.

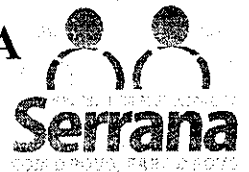


PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana-SP

www.serrana.sp.gov.br - Info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se publicidade quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 5º. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I. sendo anual o período de incidência, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano e em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

II. sendo diário o período de incidência, no dia útil anterior à data da publicidade.

Parágrafo único. Excepcionalmente no exercício de 2017, considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de abril.

Seção II – da Incidência

Art. 6º. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à publicidade;

II. da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III. do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 7º. Não afasta a incidência da Taxa o fato da publicidade ser utilizada ou explorada em áreas comuns ou condominiais, exposta em locais de embarque e desembarque de passageiros ou exibida em centros comerciais ou assemelhados.

Art. 8º. A Taxa não incide quanto:

I – a publicidade destinada a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana-SP

www.serrana.sp.gov.br - Info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



II. a publicidade no interior de estabelecimentos; divulgando mercadorias, bens, produtos ou serviços neles negociados ou explorados, exceto os de transmissão por via sonora, se audíveis das vias e logradouros públicos;

III. a publicidade e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV. a publicidade e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V. a publicidade própria colocada em instituições de educação;

VI. a publicidade que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII. a publicidade que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

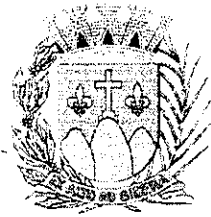
VIII. a publicidade destinada, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX. a publicidade com indicativa de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X. a publicidade de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,09m² (nove decímetros quadrados), quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome, a profissão e o número de inscrição do profissional no órgão de classe;

XI. a publicidade de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,09 m² (nove decímetros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII. a publicidade em cartazes ou em impressos, com dimensão até 0,09 m² (nove decímetros quadrados), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho autônomo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - Info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



XIII. a publicidade afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV. a publicidade de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XV. aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XV, a não incidência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3 m², e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,5 m², afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

CAPÍTULO II - SUJEIÇÃO PASSIVA

Seção I – Do Contribuinte

Art. 9º. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados no artigo 144 da Lei Complementar nº 462/2016:

I. exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de publicidade própria ou de terceiros;

II. promover, explorar ou intermediar a divulgação de publicidade de terceiros.

Seção II – Do Responsável

Art. 10. São responsáveis ao recolhimento da Taxa:

I. as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto à publicidade utilizada ou explorada nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana-SP

www.serrana.sp.gov.br - Info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



II. as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto à publicidade provisória utilizada ou explorada nesses locais;

Art. 11. São solidariamente obrigados ao recolhimento da Taxa:

I. aquele a quem a publicidade aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II. o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;

III. o proprietário, locador ou o cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.

CAPÍTULO III – DO VALOR DA TAXA

Seção I – do Cálculo e Lançamento

Art. 12. A publicidade será calculada conforme a Tabela VI da Lei Complementar nº 462/2016.

§ 1º. O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de recolhimento da taxa, feito por antecipação.

§ 2º. Enquadrando-se a publicidade em mais de um item da tabela mencionada no *caput* deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à taxa de maior valor.

§ 3º. O valor da taxa decorrente de autorização será proporcional ao número de meses ou fração em que seja efetivamente veiculada a publicidade dentro do exercício da autorização concedida.

Art. 13. A Taxa de Fiscalização de Publicidade será calculada e lançada independentemente de prévia notificação, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro Mobiliário, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Administração Tributária.

Art. 14. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário, informando os dados relativos das publicidades que utilize ou explore, bem como as alterações neles advindas, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio no órgão junto a Administração Tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - Info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 15. Além da inscrição no Cadastro Mobiliário e respectivas alterações, fica a critério dos Agentes Fiscais lotados na Divisão de Fiscalização Fazendária exigir do sujeito passivo ou responsável a apresentação de quaisquer documentos impressos ou digitais relacionados à apuração da Taxa.

Seção II – da Arrecadação

Art. 16. O tributo será recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal podendo ser efetuado em cota única ou em 08 (oito) parcelas, mensais e sucessivas, quando se tratar de incidência.

§ 1º. A cota única ou a primeira parcela será recolhida aos Cofres Públicos até o dia 20 (vinte) de maio de cada exercício. As demais parcelas deverão ser recolhidas até o dia 20 (vinte) dos meses subsequentes;

§ 2º. Será concedido ao contribuinte o desconto calculado de 10% (dez por cento) sobre o valor lançado, desde que o tributo seja recolhido em cota única, até a data do vencimento da primeira parcela;

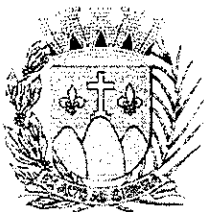
§ 3º. Excepcionalmente, a TFP do exercício de 2017 será lançada em (05) cinco parcelas mensais e sucessivas;

§ 4º. A cota única ou a primeira parcela da TFE do exercício de 2017 deverá ser recolhida até o dia 21 de agosto, sendo que as demais deverão ser recolhidas até o dia 21 (vinte e um) dos meses subsequentes;

§ 5º. Na hipótese da incidência diária antes do início das atividades;

§ 6º. Nos casos de atividades iniciadas ou encerradas durante o ano, o recolhimento será devido na proporção de 01/12 avos ao mês até o encerramento do exercício ou data da baixa da inscrição municipal.

§ 7º. O recolhimento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana-SP

www.serrana.sp.gov.br - Info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Art 17. O não recolhimento do imposto nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, conforme preconiza o artigo 255 do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV – DAS ISENÇÕES

Seção Única – das Isenções

Art. 18. Fica isento do pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade. TFP o Microempreendedor Individual – MEI na prática de suas atividades, conforme disposto na lei complementar n 123/2006.

Parágrafo único. A isenção não exime o Microempreendedor Individual. MEI optante pelo Simples Nacional. SIMEI da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro Mobiliário e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Art. 19. Fica isenta do pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade – TFP, a cooperativa de transporte intermunicipal de passageiros e seus cooperados.

Art. 20. Os interessados deverão requerer o favor fiscal através de requerimento ao Prefeito Municipal, juntando ao processo os documentos que comprovem as hipóteses de isenção.

§1º. As isenções previstas neste Regulamento somente produzirão efeito após a análise e deferimento pelo Setor de Administração de Receitas.

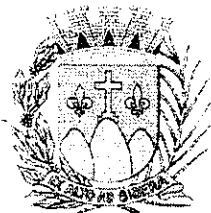
§2º. Os beneficiários das isenções deverão solicitar a sua renovação anualmente, até o vencimento da parcela única ou primeira parcela do tributo, juntando provas de cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção Única – das Disposições Gerais

Art. 21. Consideram-se anúncios provisórios os que veiculem mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais, feiras, exposições, eventos esportivos, espetáculos artísticos, convenções e similares, de duração igual ou inferior a 90 (noventa) dias.

Art. 22. Consideram-se anúncios localizados no estabelecimento do anunciante aqueles afixados no respectivo estabelecimento e que veiculem mensagens referentes aos seus produtos e serviços, bem como os anúncios de terceiros, no mesmo

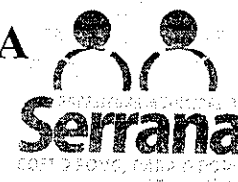


PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana-SP

www.serrana.sp.gov.br - Info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



espaço afixados, desde que veiculem mensagens referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no referido estabelecimento.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA

28 de junho de 2017


VALÉRIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADO NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
PUBLICADO NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR


JOÃO LUIS MOTTA ARDENGHE
Secretário Municipal de Administração e Finanças